



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13748.720063/2014-06
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.221 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de abril de 2016
Assunto IRPF
Recorrente LUIZ CARLOS DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre, Ana Cecilia Lustosa da Cruz e Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2009, consubstanciado na notificação de lançamento, fls. 15/19, pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 48.424,01.

A fiscalização apurou Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, no valor de R\$ 99.386,85, auferidos da Fundação dos Economiários Federais FUNCEF. Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 616,58.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta impugnação alegando, conforme se extrai do voto condutor do julgamento singular, *verbis*:

... o interessado pondera que os rendimentos não devem ser tributados por tratar-se de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.

Aduz que recebeu da referida fonte pagadora o Extrato de Contribuição (fls. 40/42), nos moldes do que diz o § 1º do art. 3º da IN RFB nº 1.343/2013, onde foi possível identificar os valores que deveriam ser excluídos da base de cálculo do imposto, no montante de R\$ 72.187,60, informados como rendimentos isentos, tudo de acordo com a multicitada norma administrativa (art. 3º, II, "a" e "b"), assim procedendo quando da entrega de sua declaração retificadora objeto do lançamento. Acrescenta que, para apuração do valor tributável, foi realizada a seguinte operação: $R\$ 118.039,55 - R\$ 72.187,60 = R\$ 45.851,95$. Enfatiza que o montante recebido do INSS foi mantido como rendimento tributável, tornando insubsistente qualquer lançamento de imposto no caso em análise.

A 18ª Turma da DRJ - Rio de Janeiro/RJI julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Diante da não comprovação serem isentos os rendimentos recebidos, há que se manter a infração tributária lançada.

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 09/04/2014 (fl. 82) e, em 07/05/2014, interpôs o recurso de fls. 84/95, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia aos rendimentos não tributáveis relativos à complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.

Com o fito de comprovar às contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, junta o recorrente aos autos Extratos de Contribuição de fls. 40/42; entretanto o cabeçalho faz referência a uma ação judicial em liminar (processo nº 0010490920114025106).

Como não há nos autos prova da homologação judicial, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência para que a autoridade fiscal intime o contribuinte, no prazo de 20 dias, a comprovar:

Processo nº 13748.720063/2014-06
Resolução nº **2201-000.221**

S2-C2T1
Fl. 4

- i - A homologação judicial da desistência da ação;
- ii - Que não se beneficiou da citada ação;
- iii – Declaração da fonte pagadora informando as contribuições pagas exclusivamente pelo beneficiário no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, em razão de divergência na DIRF.

Ante a todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah